



Ofício nº 3788/2017-GAPRE

Maringá, 16 de outubro de 2017.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 925/2017 apresentado pelo Vereador **William Gentil** para informações a respeito de gratificação aos motoristas e implantação de plano de carreira para os cargos Motorista I e Motorista II, anexamos o parecer da Comissão de Permanente para Análise Prévia da Concessão de Gratificação de Encargos Especiais.

Atenciosamente,


Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Nesta



Ofício nº 004/2017 - CPAGAE

Maringá, 19 de setembro de 2017.

Senhora Diretora,

Em atenção ao protocolo nº 49.433/2017- Câmara Municipal de Maringá, datado de 11 de agosto, informamos da impossibilidade de concessão de Gratificação de Encargos Especiais, tendo em vista, vedação expressa da Lei Complementar nº 239/2017, art. 79, inciso II, que é transcrito abaixo:

“Art. 79. Para efeitos da concessão da gratificação prevista no inciso IV do artigo 75, será considerada como encargo especial a atividade que for exercida de forma não eventual, que, embora atenda ao interesse público, seja alheia às atribuições típicas do cargo efetivo ou seja exercida em condições anormais do regular exercício, mediante regulamentação específica respeitada os seguintes requisitos:

(“Caput” do artigo alterado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

I – fica vedada a concessão da Gratificação de que trata este artigo para o desempenho de encargos típicos de Direção ou Chefia;

II – fica vedada a concessão da Gratificação de que trata este artigo para desempenho de encargos típicos de outros cargos efetivos;

III – a Gratificação de que trata este artigo não pode ser percebida cumulativamente com a gratificação prevista no inciso II do art. 75 desta Lei;

IV – Não poderão ser pagos valores diferenciados a servidores que desempenhem o mesmo encargo especial nas mesmas condições; *(Inciso com redação dada pela Lei Complementar 985 de 13/03/2014)*

V – a Gratificação será paga sempre na remuneração do mês seguinte ao da prestação dos encargos especiais, sendo devido sempre que a prestação dos encargos ultrapassar 1/3 do respectivo mês de referência.

(Incisos I à V acrescidos pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

VI – fica vedada a concessão da Gratificação de que trata este artigo para as situações em que já há previsão do pagamento de outras gratificações.

(Inciso acrescido pela Lei Complementar 978 de 20/12/2013)”

Hoje temos no município o cargo de Cuidador Infantil que prevê dentre outras atribuições a de realizar tarefas inerentes ao cuidado e atendimento de crianças e



adolescentes, inclusive durante o transporte realizado pelo município. Ficando assim vedada a concessão de Gratificação de Encargos Especiais, por não haver respaldo legal para tal concessão.

Sendo o que apresenta, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Pedro Junqueira Valias Meira

Presidente

Ilustríssima Senhora
Vera Maria Kissik Lemes
Diretora de Pessoal
Maringá/PR